



Recebido em 06/09/2021

Aceito em 04/11/2021

DOI: 10.26512/emtempos.v1i39.39626

## DOSSIÊ

# A Teoria do Estado de Bourdieu e o não-lugar do refugiado

Bourdieu's Theory of the State and the  
refugee's non-place

*Suzyanne Valeska Maciel de Sousa*

Mestre em Ciência Política e Relações Internacionais pela UFPB

orcid.org/0000-0001-6755-9595

[suzy\\_ndbb@hotmail.com](mailto:suzy_ndbb@hotmail.com)

**RESUMO:** O objetivo deste artigo é refletir acerca dos conceitos e da organização do Estado, conforme o teórico Pierre Bourdieu (1996), a fim de problematizar as razões que embarreiram a assimilação das pessoas em situação de refúgio pelo Estado receptor. Conforme o autor (1989), o Estado é uma organização política que se pretende homogeneizadora, de tal forma que os cidadãos são criados sob a influência de um poder simbólico dominante do qual se apropriam e o qual reproduzem. O capital simbólico cria estruturas cognitivas de forma homogênea implicando em uma identificação entre seus cidadãos e numa exclusão dos atores externos, onde se encaixam os refugiados. Tem-se como hipótese que o refugiado rompe com os pressupostos filosóficos próprios de seu Estado receptor, pois não fora criado segundo suas normas, não reconhece seu poder simbólico e não se encaixa nos seus padrões burocráticos de funcionamento, resultando assim em um desafio à lógica estatal.

**PALAVRAS-CHAVE:** Estado. Poder Simbólico. Refugiados.

**ABSTRACT:** The aim of this article is to reflect on the concepts and organization of the State, according to the theorist Pierre Bourdieu (1996), in order to discuss the reasons that hinder the assimilation of people in refugee situations by the receiving State. According to the author (1989), the State is a political organization that intends to homogenize, in such a way that citizens are created under the influence of a dominant symbolic power which they appropriate and which they reproduce. Symbolic capital creates cognitive structures in a homogeneous way, implying an identification among its citizens and an exclusion of external actors, where refugees fit. It is hypothesized that the refugee breaks with the philosophical presuppositions of his/her recipient State, as he was not created according to its norms, does not recognize its symbolic power and does not fit into its bureaucratic standards of functioning, thus resulting in a challenge to logic state-owned.

**KEYWORDS:** State. Symbolic Power. Refugees.

## Introdução

O processo conhecido como globalização transformou os modos de vivência no mundo inteiro, facilitando e intensificando o trânsito de pessoas através de fronteiras. Esse trânsito ocorre nas mais diversas modalidades, desde os voluntários como a migração comum, aos involuntários como a busca por refúgio. Historicamente, esse trânsito humano é um importante fator influenciador para o comportamento dos Estados no cenário internacional.

De acordo com Bourdieu (1989), o Estado é uma organização política que se pretende homogeneizadora, de tal forma que os cidadãos são criados sob a influência de um poder simbólico dominante do qual se apropriam e o qual também reproduzem em suas vivências. Assim, o capital simbólico cria e impõe estruturas cognitivas de forma homogênea gerando uma identificação entre seus cidadãos que implica em uma exclusão dos atores externos, onde se encaixam as pessoas em situação de refúgio.

O presente trabalho tem como objetivo refletir sobre os conceitos e a organização do Estado, conforme as ideias do teórico e sociólogo Pierre Bourdieu, a fim de problematizar como o conceito que o Estado elabora de si e dos outros, configura-se enquanto barreira para a sua assimilação das pessoas em situação de refúgio. Bem como a própria construção do conceito de refugiado representa um esforço de controle, jurídico e estatal, sobre essas pessoas.

Dessa forma, a hipótese deste trabalho compreende avaliar a chegada do refugiado como um rompimento para os pressupostos filosóficos próprios de seu Estado receptor, posto que ele não fora criado segundo suas normas, não reconhece seu poder simbólico e não se encaixa nos seus padrões burocráticos de funcionamento, resultando assim em um desafio à lógica estatal.

## As Teorias de Bourdieu

Pierre Bourdieu foi um filósofo e sociólogo francês, e um dos principais pensadores do século XX. Durante o seu período de produção intelectual, ele escreveu sobre os mais variados assuntos e construiu um importante referencial teórico que é utilizado até os dias de hoje pelos mais diversos campos das ciências sociais e humanas.

O principal aporte teórico que fundamenta o presente trabalho é o capítulo denominado de “Espíritos do Estado”, o quarto da obra *Razões práticas: sobre a teoria da ação* (BOURDIEU, 1996), ele versa acerca dos significados que envolvem o Estado e suas imposições, além dele também será utilizado o trabalho denominado de “O Poder Simbólico” (BOURDIEU; *et al*, 1989).

Antes de prosseguir às discussões, convém definir o que entendemos enquanto “Estado”. Segundo Weber (2004), o Estado seria como uma extensão da sociedade, um tipo de agrupamento que engloba os cidadãos de um território, possibilitando que uns grupos dominem sobre outros.

[...] o Estado moderno é uma associação de dominação institucional, que dentro

de determinado território pretendeu com êxito monopolizar a coação física legítima como meio da dominação e reuniu para este fim, nas mãos de seus dirigentes, os meios materiais de organização, depois de desapropriar todos os funcionários estamentais autônomos que antes dispunham, por direito próprio, destes meios e de colocar-se, ele próprio, em seu lugar, representado por seus dirigentes supremos. (WEBER, 2004, p. 525).

Portanto, o Estado cria a necessidade da composição de instituições governamentais, sendo estas de caráter administrativo e repressivo, no intuito de preservar-se quanto às possíveis ameaças, sejam essas internas ou externas (WEBER, 2004).

É importante destacar que o ato de pensar a organização política do Estado, segundo Bourdieu (1996, p. 91-95), incorre, reiteradamente, na utilização das categorias de pensamento criadas e/ou promovidas pelo próprio Estado. Desse modo, no ato de analisar o Estado, deve-se considerar o risco de realizar uma espécie de reprodução dos entendimentos que o Estado produz de si mesmo, visto que, ao pensar-se o Estado parte-se também de um lugar, uma cidadania, que existe dentro do próprio Estado. Pois o Estado não é somente um fator externo, mas também interno, construído.

O Estado é resultado de um processo de concentração de diferentes tipos de capital, capital de força física ou de instrumentos de coerção (exército, polícia), capital econômico, capital cultural, ou melhor, de informação, capital simbólico, concentração que, enquanto tal constitui o Estado como detentor de uma espécie de metacapital, com poder sobre os outros tipos de capital e sobre seus detentores. (BOURDIEU, 1996, p. 99).

O Estado constitui-se enquanto um poder absoluto que vai muito além de apenas definir questões jurídicas de legalidade e ilegalidade dentro de seu território, exercendo ainda influência e dominação sobre o comportamento e a mentalidade de seus cidadãos.

O Estado utiliza-se das forças físicas, objetivas, para elaborar as estruturas de ordem e normatização que lhe interessam, isto é, instituir o que se entende por formas corretas, e legais, de viver. Isso acontece através das mais diversas formas de coações e constrangimentos que acabam conformando a todos os cidadãos, como, por exemplo, os processos de burocratização necessários para quase tudo na vida. No caso do Brasil, desde a identidade própria, até a capacidade de comprar, dirigir, ou para assumir um cargo público, tudo estará sujeito às normatizações socialmente impostas pelo Estado.

Se o Estado pode exercer uma violência simbólica é porque ele se encarna tanto na objetividade, sob a forma de estruturas e de mecanismos específicos, quanto na “subjetividade” ou, se quisermos, nas mentes, sob a forma de estruturas mentais, de esquemas de percepção e de pensamento. Dado que ela é resultado de um processo que a institui, ao mesmo tempo, nas estruturas sociais e nas estruturas mentais adaptadas a essas estruturas, a instituição instituída faz

com que se esqueça que resulta de uma longa série de atos de instituição e apresenta-se com toda a aparência do *natural*. (BOURDIEU, 1996, p. 97-98).

Como mencionado, a profundidade do poder do Estado é tal que determina até mesmo as categorias de pensamento de seus cidadãos, de forma que, até em nossas críticas ao Estado, utilizamos as categorias de pensamento que o próprio Estado instituiu – pois, nos apropriamos delas e as reproduzimos, em outras palavras, nossas formas de ler, pensar, explicar e nos contrapor ao Estado utilizam, ou se baseiam, nas estruturas mentais com as quais o próprio Estado nos moldou.

O que o autor denomina de “violência simbólica” é gradativa e frequentemente exercida pelo Estado sobre seus cidadãos, por meio das mais diversas instituições estatais – como, por exemplo, o currículo escolar, as leis, a burocracia, etc. – que contribuem para uma naturalização da normatização estatal, como se a mesma deixasse de ser entendida como planejada e imposta, para ser compreendida como espontânea e normal. Os cidadãos tornam-se de tal forma habituados que a ideia de viver sem estas normas parece anormal.

Mas por que o Estado normatiza? Segundo Bourdieu (1996, p. 105):

A Cultura é unificadora: o Estado contribui para a unificação do mercado cultural ao unificar todos os códigos – jurídico, lingüístico, métrico – e ao realizar a homogeneização das formas de comunicação, especialmente a burocracia [...] o Estado molda as *estruturas mentais* e impõe princípios de visão e de divisão comuns [...] contribuindo para a construção do que designamos comumente como identidade nacional – ou, em linguagem mais tradicional, o caráter nacional.

O Estado, então, normatiza para criar e impor ordem, unificação, através dos processos de homogeneização. Emprestando o exemplo dado pelo próprio autor, ao definir-se a língua oficial, a mesma passa por um processo de normatização, a fim de delimitar seu padrão culto e assim gerar a homogeneização das comunicações, se por um lado isso facilita para os cidadãos a utilização e a compreensão de sua língua nos mais diversos tipos de comunicações (a fala, a escrita, a linguagem de sinais, etc.), por outro, exclui, não apenas as outras línguas e linguagens, como também as possíveis variantes da sua própria língua, assim como os dialetos que participaram de seu processo socio-histórico de desenvolvimento.

Ao criar um modelo único de identificação nacional, automaticamente, o Estado gera também um modelo de exclusão daqueles que não lhe fazem parte, visto que, ao definir as características que determinam e ordenam quem são seus cidadãos – sua língua, sua religião, suas formas de cultura, etc. – ele acaba por também demarcar as características do que seriam os “outros” – todos aqueles que não partilham da mesma língua, religião e formas de cultura. Esta identificação é responsável por tornar cada cidadão parte de um todo simbolicamente unificado, contribuindo assim para criar o sentimento de nacionalismo.

## Os Refugiados

A primeira definição de refugiado, bem como o primeiro delineamento das obrigações legais dos Estados em decorrência desta, surgiu em 1951, através da Convenção relativa ao Estatuto de Refugiados, documento promulgado pela Organização das Nações Unidas. Esta definição trouxe como foco o caráter de “fuga” do refugiado, sendo este alguém que se desloca em função de perseguição ou ameaça grave. Mas esta definição aplicava-se apenas aos Europeus, sendo posteriormente alargada para todos os povos através do Protocolo de 1967.

De acordo com Jubilut (2007) a própria criação do termo “refugiado” teria visado conceder uma humanização ao indivíduo. Posto que ele surgiu em um contexto de necessidade de atenção internacional para as pessoas deslocadas em virtude de conflitos mundiais. Assim, nesse cenário, foi necessário atrair ajuda para as pessoas que se encontravam sob situações precárias além de fronteiras, assegurando que os países receptores se comprometessem com diretrizes que gerassem obrigações de assistência humanitária (LIMA, 2007).

A definição legal de refugiado atualmente utilizada no Brasil foi inspirada na chamada “definição ampliada” estabelecida pela Declaração de Cartagena (1984), assim entende-se que o refugiado é o indivíduo que é obrigado a deixar seu país em busca de refúgio em outro, por motivos de grave e generalizada violação de Direitos Humanos (BRASIL, 1997, s.p.).

É importante destacar que esse esforço de definição do ser refugiado não deve ser visto como algo inocente. Pois quem define a situação ou o próprio “ser” refugiado? Novamente, como Bourdieu (1996, p. 114) demonstra, é o Estado (neste caso, o receptor):

Ao enunciar, com autoridade, que um ser, coisa ou pessoa, existe em verdade (veredito) em sua definição social legítima, isto é, é o que está autorizado a ser, o que tem direito a ser, o ser social que ele tem o direito de reivindicar, de professar, de exercer (por oposição ao exercício ilegal), o Estado exerce um verdadeiro poder criador, quase divino (uma serie de lutas, aparentemente dirigidas contra ele, reconhece, de fato, esse poder ao lhe pedir que autorize uma categoria de agentes determinados - as mulheres, os homossexuais - a ser oficialmente, isto é, pública e universalmente, o que ela é, até então, apenas para si mesma).

Portanto, também cabe à autoridade do Estado definir o “ser” refugiado e ele o faz em relação a si mesmo, como dito anteriormente, no ato de definir quem ele insere enquanto cidadão ele também acaba definindo quem ele exclui. Dessa forma, o refugiado só é refugiado quando o Estado diz que ele o é, e só terá acesso aos direitos comuns aos seus cidadãos também quando o Estado assim o decidir. Este poder legitimador do Estado faz com que seja necessário a constante recorrência a ele para adquirir o status desejado, no caso dos refugiados, o status que lhe confere a proteção internacional e acesso aos serviços básicos como qualquer cidadão.

Ao impor e inculcar universalmente (nos limites de seu âmbito) uma cultura dominante assim constituída em cultura nacional legítima, o sistema escolar, particularmente através do ensino da história e, especialmente, da história da literatura, inculca os fundamentos de uma verdadeira "religião cívica" e, mais precisamente, os pressupostos fundamentais da imagem (nacional) de si. (BOURDIEU, 1996, p. 106).

Os cidadãos, por sua vez, enquanto representantes do Estado, criados sob seus moldes, produzem e reproduzem o estranhamento para com os refugiados e estrangeiros, como uma forma irracional de se auto afirmar e “defender” seu próprio estilo de vida. Esta atitude, apesar de buscar ser justificada enquanto “patriotismo”, não encontra razões lógicas, visto que modos de vivência não são necessariamente excludentes, mas podem coexistir através da adaptação e do respeito.

A categorização de pessoas como refugiadas representa, assim, um esforço de controle, visto que, ao estabelecer que as pessoas em determinadas situações são refugiadas, o Estado delimita e organiza suas formas de vivência e a extensão de seus direitos dentro de seu território.

Por conseguinte, é impossível discorrer sobre o tema dos refugiados sem evocar o conceito universal (e universalizante) de Direitos Humanos. A carta denominada de Declaração Universal dos Direitos Humanos foi promulgada em 1948, em um momento que o mundo se recuperava das feridas deixadas pela Segunda Guerra Mundial, ela representou a primeira forma institucionalizada de proteção internacional às pessoas em situação de vulnerabilidade (HUNT, 2009).

No texto denominado “Contra os Direitos Humanos” Slavoj Žižek (2010, p. 24) propõe-se a problematizar este conceito, para tanto o filósofo estabelece que:

Paradoxalmente, fico privado dos direitos humanos no momento preciso em que sou reduzido a um ser humano “em geral”, e venho a ser, portanto, o portador ideal daqueles “direitos humanos universais”, os quais pertencem a mim independentemente de minha profissão, sexo, cidadania, religião, identidade étnica, etc.

Conforme o autor, os direitos humanos evidenciam-se enquanto uma necessidade no justo momento em que os indivíduos encontram-se desprovidos de seus direitos mais básicos – como, por exemplo, na ocorrência de um conflito bélico em que pessoas são desprovidas de seus direitos à moradia, trabalho, liberdade de expressão ou liberdade de trânsito; nestes momentos de tantas privações a discussão em torno dos direitos universais torna-se imperativa no sentido de promover a proteção às pessoas que se encontram em condições de risco, desta forma os Direitos Humanos constituem o principal elemento legal de assistência internacional aos refugiados.

Por conseguinte, seguindo esta lógica, no momento em que um país se torna incapaz de garantir os direitos básicos de seus cidadãos, a responsabilidade pela

garantia destes Direitos Humanos universais passaria a ser, em tese, uma responsabilidade de toda a sociedade internacional.

Nesse contexto, o Estado receptor recebe responsabilidade por zelar pela vida e pela dignidade das pessoas em condição de refugiados. No entanto, ao adentrar em um Estado que não é o seu, através de um processo que não é o de imigração legal, o refugiado desafia a lógica estatal. Não à toa, ele passa a ser visto de modo passivo nessa relação (alguém que necessita de assistência), e não como possível participante.

O status próprio de refúgio denomina uma situação de emergência e transição, de forma que a conformação completa aos novos modos de viver tende a tornar-se não apenas indesejada, como também sem sentido, pois o objetivo último, tanto do refugiado como de seu país receptor, consiste em providenciar e possibilitar o retorno deste para seu território de pertencimento.

A pessoa em situação de refúgio rompe com os pressupostos filosóficos próprios de seu Estado emissor, posto que o abandona, e também com os de seu Estado receptor, pois não fora criado segundo suas normas e, geralmente, não as conhece.

O refugiado não se encaixa nos padrões burocráticos de funcionamento de seu Estado receptor, ele representa, portanto, uma anomalia para o sistema e obriga o Estado a reagir, seja através da autoproteção – por exemplo, impedindo a entrada de mais refugiados ou deportando-os; ou de planejamento estratégico (revisão de política externa, políticas de amparo a pessoas em situações de risco, ações de mobilidade urbana e social, etc.). Tendo em vista a necessidade de lidar com as diversas reverberações que a entrada de estrangeiros causará em seu território e à sua sociedade, através dos impactos, diretamente, nos setores de assistência, como saúde e educação, e indiretamente em campos mais amplos como economia e política.

De acordo com Bourdieu (1989, p. 9):

O poder simbólico é um poder de construção da realidade que tende a estabelecer uma ordem *gnoseológica*: o sentido imediato do mundo (e, em particular do mundo social) supõe aquilo a que Durkheim chama o *conformismo lógico*, quer dizer, “uma concepção homogênea do tempo, do espaço, do número, da causa, que torna possível a concordância entre as inteligências.

Dessa forma, o *poder simbólico* é responsável pela própria ideia de realidade dos cidadãos e perpassa toda a sua cultura. Por ter sido criado sob a influência de um *poder simbólico* diferente, o refugiado, ao adentrar no Estado receptor, geralmente enfrenta o problema do estranhamento por parte de seus cidadãos, principalmente no que diz respeito à sua liberdade de expressão, liberdade de credo e culto, enfim sua cultura no geral. Isso se aplica tanto a casos simples como ignorância quanto a cultura do outro, quanto aos mais graves como xenofobia, racismo e demais formas de intolerância.

A ausência de uma representação política torna a pessoa em situação de refúgio vulnerável às violações de seus direitos. Por não dispor por si só de poder legítimo,

resta ao refugiado o poder de ser representado, no entanto, como dito anteriormente, o que leva a pessoa a abandonar ou fugir de seu Estado próprio é a desestruturação deste, inclusive política, que acaba por ameaçar a sobrevivência e dignidade de seus cidadãos. Dessa forma, a pessoa em situação de refúgio não pode contar mais com seu Estado de origem para representar seus interesses nem mesmo para lhe definir enquanto cidadão.

Ademais, no Estado receptor, o refugiado pode ter três principais destinos: sendo o primeiro a concessão de cidadania, que acontece em pouquíssimos casos (a depender do Estado), e na qual o refugiado adquire a representação e a participação política comum aos cidadãos de seu Estado receptor e passa a ser de seu interesse adequar-se a seu capital simbólico (neste caso o refugiado deixa de ser estrangeiro e torna-se um cidadão com direitos plenos).

A segunda possibilidade é a de ter sua situação de refugiado reconhecida, ficando então sob a tutela de seu Estado receptor que cuidará de suas necessidades mais básicas até que seja definido como seguro o retorno ao seu Estado natal, esta situação, porém, não implica em representação e participação política no Estado receptor.

E, por fim, a ilegalidade, condição na qual a pessoa em situação de refúgio fica sob um status à margem da lei, sujeito à privação de sua liberdade e/ou deportação de volta para seu país de origem, mesmo este não sendo considerado seguro, o que, apesar de representar uma clara violação aos Direitos Humanos universais e ao Regime Internacional de Refugiados, é uma prática que infelizmente é bastante comum na atualidade.

## **Conclusão**

Este trabalho não teve por pretensão atribuir juízos de valor ao caráter de refugiado ou à condição das pessoas em situação de refúgio, o objetivo foi tão somente analisar como a situação e o próprio “ser” do refugiado é definido pelo Estado e ao mesmo tempo desafia a sua lógica, geralmente, impelindo o Estado a reagir.

A partir do entendimento da seriedade e da emergência do tema das pessoas em situação de refúgio na atualidade para o campo das ciências sociais e humanas, o presente trabalho buscou lançar uma luz teórica para ampliar as possibilidades interpretativas deste assunto que ainda é tão pouco debatido na academia. Destacando a necessidade de uma revisão crítica da construção e institucionalização do conceito de refugiado.

Compreende-se que a tarefa de (re)pensar o Estado é indispensável mediante às novas conjunturas que se apresentam na contemporaneidade, pois assim cria-se possibilidades de problematização das situações que fogem às suas regras e normatizações impostas, como é o caso das pessoas em situação de refúgio.

É evidente, e, até certo ponto, justificável, a necessidade do Estado de elaborar normas para a homogeneização das formas de viver de seus cidadãos, no entanto, sua forma impositiva torna-se problemática, pois sua inflexibilidade acaba não apenas



excluindo pessoas, como criando problemas para seu acolhimento e integração em todos os níveis: social, cultural, econômico e político. O Estado, enquanto uma organização política normatizadora, também precisa planejar-se para as exceções que podem surgir em seu território, principalmente quando essas exceções são humanas.

Enquanto detentor de *poder simbólico* o Estado também tem o poder de criar um ambiente agregador, de tolerância para com as diferenças, pois, como dito anteriormente, as culturas e sociedades não precisam ser excludentes. É preciso que, nós, enquanto partes integradoras do Estado, entendamos e, utilizando também o Estado, inculquemos na mente de nossos cidadãos que a valorização de nossa sociedade e cultura não determina a extinção das demais, nem implica em sua inferioridade ou superioridade, os diferentes povos podem e devem conviver harmoniosamente

Defende-se assim que as pessoas em situação de refúgio podem e devem ser melhor aceitas enquanto responsabilidade internacional, bem como seus processos de adaptação serem facilitados, afinal, elas já se encontram em uma situação difícil por distanciarem-se de seu lugar de pertencimento e merecem não apenas assistência como a possibilidade do seu reconhecimento enquanto agente social, com direitos e deveres, participante e autônomo em sua relação com o Estado receptor.

### Referências Bibliográficas

ACNUR. **Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados**. [Site oficial]. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/>. Acesso em: 10 jul. 2021.

ACNUR. **Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado**. 1951. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf). Acesso em: 1 jan. 2019.

ACNUR. **Declaração de Cartagena**. 1984. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaracao\\_de\\_Cartagena.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf). Acesso em: 20 nov. 2019.

ACNUR. **Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados**. 1967. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Protocolo\\_de\\_1967.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Protocolo\\_de\\_1967](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967). Acesso em: 1 jan. 2019.

BOURDIEU, Pierre. Espíritos de Estado: gênese e estrutura do campo burocrático. *In: Razões Práticas: Sobre a teoria da ação*. Trad. Mariza Corrêa – Campinas, SP. Papirus. 1996.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 2<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, 22 de julho de 1997. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm). Acesso em: 13 nov. 2019.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. Editora Companhia das Letras, 2009.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. Editora Método, 2007.

LIMA, Victor Sarmiento Queiroga Nogueira. **O regime internacional dos refugiados e o compliance pelo Estado brasileiro: da evolução do instituto do refúgio à atuação do Brasil no séc. XXI**. Monografia (Graduação em Relações Internacionais). Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017.

SOUSA, Suzyanne Valeska Maciel de. **Apartados: Refúgio entre Regras e Fronteiras**. Dissertação. Mestrado em Ciência Política e Relações Internacionais (PPGCPRI) – Universidade Federal da Paraíba (UFPB). 2020. 132 p.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. v. 2. Editora Universidade de Brasília: São Paulo. 586 p. 2004.

ŽIŽEK, Slavoj. Contra os direitos humanos. **Mediações-Revista de Ciências Sociais**, v. 15, n. 1, p. 11-29, 2010.